



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

048597/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 07b01ca5-e2a0-41b3-9236-e8f1cbf7aeff

AUTUADO EM	Quarta-feira, 24 de Dezembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
INTERESSADO (S)	
MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	

RESUMO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - P.E N° 90.172/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 27.576/2025 EMPRESA IMPUGNANTE: MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 45.093.735/0001-45

DATA:24/12/2025



**MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 45.093.735/0001-45

ILMO. SENHOR PREGOEIRO, E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO

MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.576/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 90.172/2025

A empresa **MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na RUA PAULO ALCOFARATO, S/N – QUADRA B LOTE 09, BAIRRO HAWAY – ARARUAMA-RJ, CEP nº 28979-024, inscrita no CNPJ sob o nº 45.093.735/0001-45, neste ato representada pelo Sr. VALDELI VIEIRA MARINHO, sócio proprietário, portador do CPF nº 031.291.187-48, vem tempestivamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

I- TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o referido pregão tem abertura marcada para 30/12/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise do edital, das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, foi identificado ponto merecedor de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ

Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com



M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**. **(Grifo nosso)**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



**M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A**

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (Grifo nosso)

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCOS, PLATAFORMAS TELESCÓPICAS, CABINES E ESTRUTURAS PARA DIVULGAÇÃO PARA EVENTOS**, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo, da Secretaria de Cultura e Secretaria de Esportes e Lazer, pelo período de **01 (um) ano**.

Porém, após análise minuciosa do edital, verificou-se que houve excesso de formalismo para a comprovação da **Qualificação Técnica** solicitada, que precisa ser sanada para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir:

“8.16 Parcelas de Maior Relevância:

8.16.1 Entende-se por parcela de maior relevância aquela que apresenta complexidade técnica significativa dentro do objeto, exigindo maior grau de especialização ou atenção na execução. São itens cuja adequada realização demanda experiência prévia comprovada, razão pela qual a demonstração de capacidade técnica específica é imprescindível para assegurar a correta execução dessa parcela do objeto.

- Lote 01 - Item 01 e 06 (Palco 360º e Plataforma Telescópica 2.00m x 1.00m).

- Item 01 (Palco 360º) - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com



**M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A**

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

demonstrar que a empresa executou serviços de montagem e aterramento de, pelo menos, 1 (um) unidade com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.

- Item 06 (Plataforma Telescópica 2.00m x 1.00m) - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá demonstrar que a empresa executou serviços de montagem de, pelo menos, uma arquibancada 30.00m x 10.00m com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.”

A solicitação de parcela de relevância específica cerceia a concorrência, sendo que se a empresa licitante apresentar a mesma documentação de itens que guardem similaridade com os solicitados, já é prova que a mesma possui capacidade técnica para atender a demanda.

“- Lote 02 - Item 01, 03 e 05 (Cabine de Jurados, Cabine de TV/Imprensa e Cabines (Torres) de observação/filmagem).

- Item 01 (Cabine de Jurados) - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá demonstrar que a empresa executou serviços de montagem, elétrica e aterramento de, pelo menos, 3 (três) unidades simultaneamente com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.

- Item 03 (Cabine de TV/Imprensa) - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com



**M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A**

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá demonstrar que a empresa executou serviços de montagem, elétrica e aterramento de, pelo menos, 5 (cinco) unidades simultaneamente com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.

- Item 05 (Cabines (Torres) de observação/filmagem) - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá demonstrar que a empresa executou serviços de montagem, elétrica e aterramento de, pelo menos, 6 (seis) unidades simultaneamente com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.”

O pedido de parcelas de relevância de Cabines de Jurados, Cabines de TV/Imprensa e Cabines (Torres) de Observação/Filmagem diminuem a competitividade, visto que ao analisar o Termo de Referência onde consta a descrição detalhada dos itens, verifica-se que são itens similares a Camarins e Camarotes montados em estruturas de Q30 e Octanorm. Desta forma, pedir parcela de relevância tão específica diminui a concorrência, limitando o número de licitantes, podendo causar prejuízo a Administração Pública.

Outro ponto que diminui a participação de empresas no certame é a solicitação de Atestados contendo unidades montadas simultaneamente com um quantitativo tão restrito, sendo mais uma restrição dentro do item.



**M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A**

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

“- Lote 03 - Item 01 e 04 (Triedro 3.00m x 2.00m e Backdrop 3.60m x 2.50m).

- Item 01 (Triedro 3.00m x 2.00m)- A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá demonstrar que a empresa executou serviços de montagem, pelo menos, 3 (três) unidades simultaneamente com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.”

Após verificar o Termo de Referência onde consta o detalhamento do item, entende-se que a montagem de uma estrutura de Q15 é um item que possui baixa complexidade para se enquadrar como Parcela de Maior Relevância. Pois a empresa que comprova já ter realizado montagem de estrutura treliçada em Q15, Q20, Q25 ou Q30, possui condição técnica de atender ao item Triedro. Mais uma vez ressalto o pedido de montagem simultânea, o que diminui a concorrência.

“- Item 04 (Backdrop 3.60m x 2.50m) - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão técnica, por meio de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente averbado no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CRT), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo mesmo órgão (CREA, CAU ou CRT). O atestado deverá demonstrar que a empresa executou serviços de montagem e aterramento de, pelo menos, 60 (sessenta) unidades simultaneamente com características equivalentes às especificações descritas neste item, comprovando experiência compatível com o objeto licitado.”

A solicitação de comprovação de pelo menos 60 (sessenta) unidades simultaneamente pode ser entendida como exagero. Pois o fato de montar simultaneamente não é o que demonstra a eficiência da empresa na entrega deste item.



M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

III- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A exigência pontuada nesta impugnação restringe o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ

Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com



M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota ao seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo litiatório; (5) decidam recursos administrativos; (6) decorram de reexame de ofício; (7) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentados no presente pedido de impugnação sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens pontuados nesta impugnação deverão ser reformulados e ou excluídos, por restringirem o caráter competitivo.

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade readequar as especificações do edital, com relação ao item **8.16 Parcelas de Maior Relevância**, pois as mesmas estão implicitamente ferindo o princípio da competitividade cerceando a ampla concorrência, conforme abaixo:

- **Lote 01 - Item 01 e 06 (Palco 360º e Plataforma Telescópica 2.00m x 1.00m).**

- **Lote 02 - Item 01, 03 e 05 (Cabine de Jurados, Cabine de TV/Imprensa e Cabines (Torres)**

de observação/filmagem).

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ

Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com



M D S O L U Ç Õ E S E M S E R V I Ç O S E
C O M É R C I O L T D A

C N P J : 4 5 . 0 9 3 . 7 3 5 / 0 0 0 1 - 4 5

- Lote 03 - Item 01 e 04 (Triedro 3.00m x 2.00m e Backdrop 3.60m x 2.50m).

Conforme detalhado anteriormente, solicita-se o ajuste das Parcelas de Maior Relevância dos itens em questão, pois os mesmos da maneira que estão expostos restringem a competitividade em um número pequeno de fornecedores. Sendo assim, que sejam aceitas Parcelas de Relevância que guardem similaridade aos itens licitados e que sejam revistas a apresentação de Atestados de Montagem Simultâneas.

Isto posto, para que não se consolide um processo licitatório que possa trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**,

Pede Deferimento

ARARUAMA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025

VALDELI VIEIRA
MARINHO:0312911
8748

Assinado de forma digital por
VALDELI VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2025.12.23 18:25:49 -03'00'

MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 45.093.735/0001-45
Valdeli Vieira Marinho (Sócio Proprietário)
CPF 031.291.187-48

R. Paulo Alcofarato, s/n – Quadra B Lote 09, Bairro Haway – Araruama-RJ
Tel.: (22) 97403-2218 - Email: mdsolucoes.2022@outlook.com





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1179923-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2024/00356416-2

22/04/2024 16:11:53

JUCERJA

Último arquivamento:

00006185824 - 16/04/2024

NIRE: 33.2.1179923-5

M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Boleto(s): 104689605

Hash: D1F931D9-D14C-4382-B30C-E9D161D61D02

Orgão	Calculado	Pago
Junta	460,00	460,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

[illegible]**Requerente**

Nome:	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226616629
E-mail:	charlespluciana@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	22/04/2024
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

22/04/2024

Data



2024/00356416-2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

NIRE: 332.1179923-5 Protocolo: 2024/00356416-2 Data do protocolo: 22/04/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/04/2024 SOB O NÚMERO 00006202232 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 308B16B45F5110C5DDD4AAD3A09AF6F9BFDD67467EAD6588D02985229596A056

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/9

M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VALDELI VIEIRA MARINHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade nº 099916603 expedida pelo DIC-RJ e CPF nº 031.291.187-48, filho de Antonio Marinho e Vera Vieira Marinho, residente e domiciliado na Rua Luiz Augusto, nº 398, Fonte Limpa, Araruama - RJ, CEP 28977-885.

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Rua Paulo Alcofarato, s/nº, Quadra B, Lote 09, Haway, Araruama - RJ, CEP 28979-024, sob a denominação social de “**M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 45.093.735/0001-45, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33211799235, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

VALDELI VIEIRA
MARINHO:0312
9118748

Assinado de forma
digital por VALDELI
VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2024.04.22
14:08:08 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
NIRE: 332.1179923-5 Protocolo: 2024/00356416-2 Data do protocolo: 22/04/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/04/2024 SOB O NÚMERO 00006202232 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 308B16B45F5110C5DD4AAD3A09AF6F9BFDD67467EAD6588D02985229596A056
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
- 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos
- 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 52.50-8-01 - Comissaria de despachos
- 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
- 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 74.10-2-02 - Design de interiores
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

VALDELI VIEIRA
MARINHO:0312
9118748

Assinado de forma digital
por VALDELI VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2024.04.22
14:08:19 -03'00'

- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Em consequência das alterações realizadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de “M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA” constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Rua Paulo Alcofarato, s/nº, Quadra B, Lote 09, Haway, Araruama - RJ, CEP 28979-024, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

VALDELI VIEIRA
MARINHO:031
29118748

Assinado de forma digital
por VALDELI VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2024.04.22
14:08:31 -03'00'

- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
- 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos
- 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 52.50-8-01 - Comissaria de despachos
- 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
- 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 74.10-2-02 - Design de interiores
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Assinado de forma digital por VALDELI VIEIRA
VALDELI VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2024.04.22 14:08:42 -03'00'

- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil reais) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

VALDELI VIEIRA MARINHO	1.500.000 cotas	R\$ 1.500.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	1.500.000 cotas	R\$ 1.500.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **VALDELI VIEIRA MARINHO**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **VALDELI VIEIRA MARINHO**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **VALDELI VIEIRA MARINHO** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração. procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

VALDELI VIEIRA
MARINHO:031
29118748

Assinado de forma
digital por VALDELI
VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2024.04.22
14:08:51 -03'00'

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 19 de Abril de 2024.

VALDELI VIEIRA
MARINHO:03129118748

Assinado de forma digital por
VALDELI VIEIRA
MARINHO:03129118748
Dados: 2024.04.22 14:09:22 -03'00'

VALDELI VIEIRA MARINHO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA M D SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, NIRE 33.2.1179923-5, PROTOCOLO 2024/00356416-2, ARQUIVADO EM 25/04/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006202232, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
031.291.187-48	VALDELI VIEIRA MARINHO
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

25 de abril de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



R
J



NOME
VALDELI VIEIRA MARINHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
099916603 DIC RJ

CPF
031.291.187-48

DATA NASCIMENTO
11/02/1974

FILIAÇÃO
ANTONIO MARINHO
VERA VIEIRA MARINHO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02843530964

VALIDADE
30/08/2031

1ª HABILITAÇÃO
29/04/2003

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2278573487



2278573487

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARARUAMA, RJ

DATA EMISSÃO
01/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

81825743046
RJ192294130

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

À Secretaria Municipal de Turismo

Processo Licitatório nº 27.576/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.172/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCOS, PLATAFORMAS TELESCÓPICAS, CABINES E ESTRUTURAS PARA DIVULGAÇÃO PARA EVENTOS**, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo, da Secretaria de Cultura e Secretaria de Esportes e Lazer, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.093.735/0001-45, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, **TEMPESTIVAMENTE**, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.172/2025**.

I. DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que o edital, ao definir as chamadas "Parcelas de Maior Relevância", teria imposto exigências excessivamente específicas e rigorosas para a comprovação da qualificação técnica, como a obrigatoriedade de atestados averbados em conselhos profissionais acompanhados de Certidão de Acervo Operacional, bem como a comprovação de montagem simultânea de quantitativos elevados e de estruturas muito específicas.

Segundo a empresa, tais exigências não se mostrariam proporcionais à complexidade real dos serviços licitados — que envolvem locação e montagem de palcos, plataformas, cabines, torres, triedros e backdrops para eventos — e acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, direcionando a licitação a um número reduzido de potenciais fornecedores.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

Alega, ainda, que diversos itens exigidos como parcelas de maior relevância seriam similares a outras estruturas comumente montadas no mercado, de modo que atestados de serviços equivalentes já seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

A impugnação também ressalta que a exigência de execução simultânea de grande número de unidades não é, por si só, indicativa de melhor capacidade técnica, configurando excesso de formalismo e afronta ao princípio da ampla concorrência.

Com base nisso, a empresa requer que a Administração reveja, reformule ou exclua as exigências relativas às parcelas de maior relevância dos Lotes 01, 02 e 03, aceitando comprovações técnicas por similaridade e revisando os critérios de simultaneidade, a fim de preservar a competitividade, a legalidade e o interesse público, sob pena de prejuízo ao certame e à própria Administração.

II. DA DILIGÊNCIA

Considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final desta Agente de Contratação.

Recomenda-se que o setor técnico avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia 30 de dezembro de 2025. Portanto, solicitamos urgência na



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação
análise do presente procedimento e retorno do feito para o regular prosseguimento do
certame.

Nova Friburgo, 24 de dezembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES DE
AZEVEDO 114.***.***_**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
24/12/2025 10:06:41

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

**S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O**

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 90.172/2025,

Em atenção à impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.172/2025, a Administração procede à análise dos argumentos expendidos, prestando os esclarecimentos técnicos e jurídicos necessários, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do interesse público que norteia a presente contratação.

De forma preliminar, cumpre ressaltar que todas as exigências relativas à qualificação técnico-operacional constantes do Edital foram estabelecidas de maneira motivada, proporcional e diretamente vinculadas à complexidade, à logística e aos riscos inerentes aos objetos licitados, não havendo qualquer direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

I – Quanto ao Lote 01, Itens 01 e 06 (Palco 360º e Plataforma Telescópica)

Não procede a alegação de restrição à competitividade.

O Edital é absolutamente claro ao admitir a comprovação de aptidão técnica por meio da execução de itens similares, desde que possuam características equivalentes às especificações descritas, conforme expressamente consignado no texto editalício.

A exigência não se limita a um modelo, marca ou configuração exclusiva, mas sim à demonstração de experiência prévia compatível com a complexidade estrutural e de segurança exigida para os itens em questão. Tal previsão encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de execução de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, não há qualquer cerceamento à ampla concorrência, mas tão somente a fixação de critérios técnicos mínimos indispensáveis à adequada execução contratual.

II – Quanto ao Lote 02, Itens 01, 03 e 05 (Cabines)

Da mesma forma, não assiste razão à impugnante.

Em todos os itens questionados, o Edital utiliza expressamente o termo “com características equivalentes”, o que evidencia, de maneira inequívoca, que não se exige identidade absoluta, mas sim equivalência técnica, funcional e estrutural.

No que tange à exigência de montagem simultânea de determinado quantitativo mínimo, cumpre esclarecer que tal previsão é plenamente legal e encontra respaldo tanto na Lei nº 14.133/2021, que admite a fixação de quantitativos mínimos quando justificados pela logística, complexidade e risco da contratação.

No caso concreto, a exigência decorre de circunstâncias objetivas e reais da contratação:

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: e2fd96c1-016f-4329-a91b-a83120c54c12
Papel Timbrado Secretaria de Turismo Nº 000128/2025





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

**S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O**

- o Município de Nova Friburgo realiza eventos de grande porte, com destaque para o Carnaval, reconhecido como o maior do interior do Estado;
- o presente processo atende três Secretarias distintas (Turismo, Cultura e Esportes e Lazer), que podem promover eventos concomitantes;
- a simultaneidade e o volume de estruturas demandadas exigem capacidade operacional comprovada para atendimento seguro, eficiente e tempestivo.

Assim, a exigência de quantitativo mínimo simultâneo não se destina a restringir a competição, mas sim a assegurar que a futura contratada detenha capacidade operacional compatível com a realidade do Município, em estrita observância aos princípios da eficiência, segurança e interesse público.

III – Quanto ao Lote 03, Itens 01 e 04 (Triedro e Backdrop)

Também neste ponto não há qualquer ilegalidade ou excesso.

O Edital novamente autoriza expressamente a comprovação por meio da montagem de itens equivalentes, não havendo limitação indevida a estruturas específicas. A exigência está relacionada à experiência prática em montagem de estruturas modulares, treliçadas e sistemas de fixação, compatíveis com os itens licitados.

Quanto ao quantitativo mínimo exigido e à montagem simultânea, reiteram-se os fundamentos já expostos:

- a previsão é legal, proporcional e tecnicamente justificada, considerando a escala dos eventos, a multiplicidade de demandas simultâneas e a necessidade de garantir segurança estrutural, cumprimento de prazos e continuidade dos serviços públicos.
- A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, pode e deve estabelecer parâmetros mínimos que assegurem a execução satisfatória do contrato.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- o Edital não restringe a competitividade, pois admite a comprovação por itens similares e equivalentes;
- a exigência de quantitativos mínimos e de montagem simultânea é legal, motivada e proporcional, decorrente da complexidade logística e da grandiosidade dos eventos realizados pelo Município;
- as cláusulas impugnadas estão em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: e2fd96c1-016f-4329-a91b-a83120c54c12
Papel Timbrado Secretaria de Turismo Nº 000128/2025





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

Assim, não há qualquer ilegalidade ou necessidade de alteração das exigências editalícias, razão pela qual a impugnação apresentada não merece acolhimento.

Assinado por KAMILA MOUZA
SANTIAGO DA CUNHA 128.*** ***_**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
24/12/2025 14:00:30

Kamila Mouza Santiago da Cunha
Secretária de Turismo
matr.:063.093





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O



Comissão Permanente de Contratação

Decisão de Impugnação

Processo Licitatório nº 27.576/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.172/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCOS, PLATAFORMAS TELESCÓPICAS, CABINES E ESTRUTURAS PARA DIVULGAÇÃO PARA EVENTOS**, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo, da Secretaria de Cultura e Secretaria de Esportes e Lazer, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.093.735/0001-45, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, **TEMPESTIVAMENTE**, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.172/2025**.

I. DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que o edital, ao definir as chamadas “Parcelas de Maior Relevância”, teria imposto exigências excessivamente específicas e rigorosas para a comprovação da qualificação técnica, como a obrigatoriedade de atestados averbados em conselhos profissionais acompanhados de Certidão de Acervo Operacional, bem como a comprovação de montagem simultânea de quantitativos elevados e de estruturas muito específicas.

Segundo a empresa, tais exigências não se mostrariam proporcionais à complexidade real dos serviços licitados — que envolvem locação e montagem de palcos, plataformas, cabines, torres, triedros e backdrops para eventos — e acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, direcionando a licitação a um número reduzido de potenciais fornecedores.



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

Alega, ainda, que diversos itens exigidos como parcelas de maior relevância seriam similares a outras estruturas comumente montadas no mercado, de modo que atestados de serviços equivalentes já seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

A impugnação também ressalta que a exigência de execução simultânea de grande número de unidades não é, por si só, indicativa de melhor capacidade técnica, configurando excesso de formalismo e afronta ao princípio da ampla concorrência.

Com base nisso, a empresa requer que a Administração reveja, reformule ou exclua as exigências relativas às parcelas de maior relevância dos Lotes 01, 02 e 03, aceitando comprovações técnicas por similaridade e revisando os critérios de simultaneidade, a fim de preservar a competitividade, a legalidade e o interesse público, sob pena de prejuízo ao certame e à própria Administração.

II. DA DILIGÊNCIA

Considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, o processo foi encaminhado para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final desta Agente de Contratação.

III. DA DECISÃO

Isto posto, estando a presente decisão fundamentada integralmente no parecer técnico emitido pelo setor competente, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, sem nada mais a evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.172/2025, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://pmnf.rj.gov.br/licitacao> e seu extrato <https://www.gov.br/compras>.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

Nova Friburgo, 24 de dezembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES DE
AZEVEDO 114.***.***.**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
24/12/2025 15:50:26

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269